



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

NT 79/2026 - CGAQ/DRAD/PRAD/RIFB/IFBRASILIA

Brasília, 30 de julho de 2026.

Interessado: IFB

Assunto: Nota Técnica - Manifestação acerca da análise dos pareceres técnico e jurídico.

Processo Nº: 23098.001479.2025-21

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 90108/2025, destinada à contratação de empresa especializada para execução das obras de construção das quadras de areia dos Campi Gama, São Sebastião e Taguatinga do Instituto Federal de Brasília.
2. Após a conclusão das fases de julgamento e habilitação, foi apresentada denúncia contendo questionamentos acerca da documentação apresentada pela empresa JCA Construções Ltda., especialmente quanto aos documentos utilizados para comprovação de sua qualificação técnica.
3. Considerando a relevância dos fatos apontados e o dever da Administração de assegurar a legalidade, a seleção da proposta apta a atender ao interesse público e a regularidade do procedimento licitatório, os autos foram encaminhados para manifestação técnica da Diretoria de Engenharia – DREN, bem como da área contábil.
4. A Diretoria de Engenharia, após realização de diligência junto à licitante, concluiu, através do Parecer técnico: 8/2026 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA, que os documentos e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para comprovar a materialidade dos serviços constantes dos atestados utilizados para demonstração da capacidade técnica, recomendando, ao final, a inabilitação da empresa.
5. Diante da existência de procedimento destinado à apuração da conduta da licitante, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal para manifestação quanto à possibilidade de prosseguimento do certame antes da conclusão do eventual Processo Administrativo Sancionador.
6. Em resposta, a Procuradoria Federal concluiu que a instauração de procedimento sancionador possui tramitação autônoma e paralela, não impedindo o regular prosseguimento da licitação, caso a Administração decida acolher a conclusão técnica que recomenda a inabilitação da empresa.

II - ANÁLISE

7. Compete à Coordenação-Geral de Aquisições (CGAQ) analisar os elementos constantes dos autos e subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório.
8. No presente caso, verifica-se que a denúncia apresentada motivou a realização de diligência administrativa destinada exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas objetivas surgidas durante a análise da documentação de habilitação.
9. Conforme consignado no Parecer Técnico da DREN, embora oportunizada à licitante a apresentação de documentos complementares capazes de demonstrar a efetiva execução dos serviços constantes dos atestados apresentados, permaneceram dúvidas relevantes quanto à materialidade dos serviços utilizados para comprovação da capacidade técnica, circunstância que levou aquela Diretoria a concluir pela insuficiência da documentação apresentada e recomendar sua inabilitação.
10. Importante destacar que a conclusão técnica não decorreu da criação de requisito novo de habilitação nem da exigência autônoma de documentos não previstos no edital, mas da ausência de elementos suficientes para afastar inconsistências objetivamente

identificadas durante a instrução do processo, após regular diligência promovida pela Administração.

11. Sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Federal manifestou-se expressamente pela possibilidade de exercício da autotutela administrativa, ressaltando que a Administração possui o dever de rever seus próprios atos quando constatados indícios de ilegalidade, ainda que inexistente recurso administrativo, bem como consignou que eventual Processo Administrativo Sancionador não constitui óbice ao regular prosseguimento da licitação.

12. Ainda segundo o parecer jurídico, caso a autoridade competente acolha a conclusão técnica da Diretoria de Engenharia, mostra-se juridicamente possível determinar o retorno da fase de habilitação ao Agente de Contratação, promovendo-se a inabilitação da empresa e o prosseguimento do certame mediante convocação dos licitantes remanescentes, permanecendo eventual apuração de responsabilidade em processo autônomo.

13. Dessa forma, considerando:

- a conclusão técnica da Diretoria de Engenharia pela insuficiência da comprovação da qualificação técnica da empresa JCA Construções Ltda.;
- a inexistência de impedimento jurídico para o prosseguimento do certame;
- o princípio da autotutela administrativa;
- os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e da segurança jurídica;

14. Esta Coordenação-Geral de Aquisições entende que se encontram presentes os fundamentos técnicos e jurídicos suficientes para que a autoridade competente deixe de homologar o certame no estado em que atualmente se encontra e determine o retorno da fase procedimental ao Agente de Contratação.

15. Ressalte-se que a medida ora proposta não possui natureza sancionatória, tampouco antecipa eventual penalidade à empresa, preservando-se, durante o prosseguimento da licitação, todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa cabíveis na fase recursal correspondente.

III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Aquisições manifesta-se:

I – pelo acolhimento das conclusões constantes do Parecer Técnico da Diretoria de Engenharia – DREN;

II – pelo acolhimento da orientação jurídica constante do Parecer nº 00227/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU;

III – pela não homologação, neste momento, da Concorrência Eletrônica nº 90108/2025;

IV – pelo retorno dos autos ao Agente de Contratação para reabertura da fase de habilitação, promovendo a inabilitação da empresa JCA Construções Ltda., em observância aos fundamentos técnicos constantes dos autos;

V – pela convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para prosseguimento regular do certame, assegurando-se os recursos administrativos eventualmente cabíveis;

VI – pela continuidade do Processo Administrativo Sancionador em autos próprios, de forma independente e paralela ao procedimento licitatório, conforme orientação da Procuradoria Federal.

17. Submete-se o presente parecer à apreciação da Ordenadora de Despesas.

(assinado eletronicamente)

ADRIANO MENEZES MARTINS

Coordenador Geral de Aquisições

Portaria IFB Nº 1076 de 16 de abril de 2025

De acordo,

1. Aprovo as conclusões do presente Parecer da Coordenação-Geral de Aquisições, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. Determino:

- A não homologação, neste momento, da Concorrência Eletrônica nº 90108/2025;

- O retorno dos autos ao Agente de Contratação para reabertura da fase de habilitação, adoção das providências necessárias à inabilitação da empresa JCA Construções Ltda., caso mantidos os fundamentos constantes dos pareceres técnico e jurídico, bem como convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e assegurados os recursos administrativos cabíveis;
- O regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua conclusão, permanecendo eventual Processo Administrativo Sancionador tramitando de forma autônoma.

3. À Coordenação-Geral de Aquisições para as providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIA SABINO FERNANDES

Pró-Reitora de Administração / Ordenadora de Despesas

Portaria 861, de 31/07/2023. DoU em 01/08/2023.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Adriano Menezes Martins**, COORDENADOR(A) GERAL - CD4 - CGAQ, em 30/07/2026 14:17:43.
- **Claudia Sabino Fernandes**, PRO-REITOR(A) - CD2 - PRAD, em 30/07/2026 14:58:32.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 30/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 713790

Código de Autenticação: 8de0118bb3

